



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4809, de 2024, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

medidas:

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

públicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Foram apresentadas 3 Emendas até o momento.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

A Emenda nº 2, também do Senador Moro, objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado e substituir o termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP.

Por fim, a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, objetiva estender o porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivizar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstanciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

Para manter um mínimo de proporcionalidade sistêmica, em face desses ajustes, optamos por majorar a pena mínima do homicídio simples, de seis para oito anos.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos alguns ajustes na forma de emenda ao final. O primeiro, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. O segundo, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo. E o terceiro, para excepcionar casos de manifestação social.

No *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não estamos de acordo com essa alteração, dados os incentivos para corrupção e riscos de fraudes e manipulações de contratos públicos, que podem vir a gerar efeito contrário ao pretendido.

Foram apresentadas 3 Emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

O § 9º do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013) prevê que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. É diferente de exigir prova de que o vínculo não mais existe, de aferição mais complexa. Em razão disso, consideramos acatar parcialmente a emenda, com a proposta de ajuste redacional que apresentamos ao final.

No que se refere à Emenda nº 2, também do Senador Moro, observa-se a sugestão de inclusão do art. 310-A ao CPP, com o objetivo de viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado. Não há pertinência temática e a proposta não se harmoniza com o que já prevê o art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

A emenda também propõe a substituição do termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP. Consideramos a reiteração delitiva expressão mais precisa que habitualidade criminosa, e que o dispositivo ganha em objetividade e clareza. Contudo, optamos por excluir investigações administrativas em curso como critério (inquéritos), e manter apenas processos penais, dado que já apontam para a existência de indícios de materialidade e autoria, e restringimos para crimes praticados com violência ou grave ameaça. Outrossim, o benefício de liberdade anterior não deve se confundir com a ideia de reiteração. Pelas razões expostas, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, com ajustes redacionais ao final.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, deve ser rejeitada por ausência de pertinência temática, além de versar sobre matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

já discutida nesta Casa. Nesse sentido, e em atenção à economia processual, voto pela rejeição da Emenda nº 3.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, acatando-se parcialmente as Emendas nº 1 e nº 2, e rejeitando-se a Emenda nº 3, e com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

EMENDA Nº 5 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....

Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº 6 – CCJ

Adicione-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 121......

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº 7 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157......

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº 8 – CCJ

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº 9 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

.....

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros processos penais em curso de crimes praticados com violência ou grave ameaça; e

V – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

§ 1º.....

.....

II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

.....

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de resistência de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, com propósitos sociais ou reivindicatórios.” (NR)

EMENDA Nº 11 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

EMENDA Nº 12 – CCJ

Exclua-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****31ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4809/2024)

NA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 4-CCJ A 12-CCJ, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 3, ACATANDO-SE PARCIALMENTE AS EMENDAS NºS 1 E 2.

01 de outubro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania